



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 48
7

PROCESSO Nº 760

-

PROJETO DE LEI Nº 80/2017

EMENTA: "Dispõe sobre a presença de um profissional de enfermagem nas unidades da rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil, e dá outras providências."

AUTOR: Vereador Alexandre Carlos Peres

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"



Aos 20 de junho de 2017, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Célio Massao Kanesaki** e do Vereador **Adeilson Pereira da Silva** e **Luiz Carlos Chiaparine**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, a reunião da "**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, que analisa o projeto de Lei "sub tela".

Após, feita a exposição da matéria em exame, os vereadores membros desta Comissão, concluíram da forma seguinte:

- I) Verifica-se que o projeto de Lei em apreço, em que pese a nobre intenção do Autor, é dominada pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."), e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.




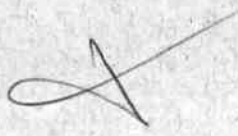
CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f 49
24

- II) O objetivo do ato normativo padece por vício de iniciativa, porquanto editado por iniciativa parlamentar, em desrespeito à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para organizar, superintender e dirigir os serviços públicos, e em violação, portanto, ao princípio da Separação dos Poderes. Realça, assim, ofensa aos artigos 5º; 47, II, XI, XIV; e 144 da Constituição Paulista e artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "b" e "e" e 84, inciso II, da Constituição, além do que a matéria afeta, de modo privativo, ao Executivo, pois é matéria típica de administração.
- III) A pretensão da norma em comento, de iniciativa de vereador, cria imposições à administração municipal, mesmo que de forma transversa e, tais providências se inserem na cédula de competência do Prefeito, a quem cabe, sem dúvida, avaliar a conveniência e oportunidade na sua determinação. 
- IV) Temos que, em que pese a intenção do Nobre Autor do projeto, bom seria que fosse possível, não só a presença do profissional de enfermagem na rede pública municipal de ensino, mas também um psicólogo, um terapeuta e demais que contribuíssem para o atendimento e o bem-estar das crianças e dos adolescentes. Porém, é certo que, tal iniciativa parlamentar, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez se tratar de matéria, eminentemente, administrativa, já que visa regulamentar serviços públicos que cabem tão somente ao Poder Executivo. E a saúde e educação, são serviços públicos municipais, cuja administração e regulamentação, são atribuições da Administração Pública Municipal.
- V) Assim, a iniciativa para o referido projeto de lei é do Chefe do Executivo Municipal, e não da Câmara, razão pela qual a pretensão em questão padece de inconstitucionalidade visceral, por conta da evidente violação do princípio constitucional da separação dos poderes, razão pela qual entendo que a propositura deverá ser **REJEITADA**, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno.
- 



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

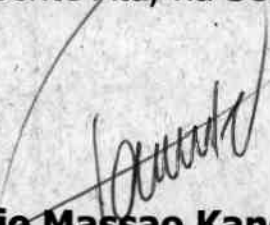
PALÁCIO VOTURA

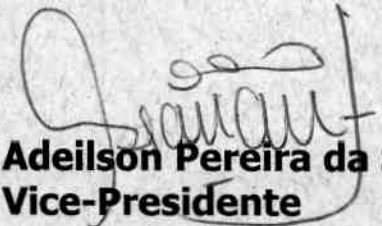
Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

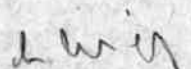
f. 50
p

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesaki**, Presidente, **Adeilson Pereira da Silva**, Vice-Presidente e **Luiz Carlos Chiaparine**, Relator, apresentaram voto CONTRÁRIO ao projeto, concordando com o **ARQUIVAMENTO** da presente proposição, transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.


Celio Massao Kanesaki
Presidente


Adeilson Pereira da Silva
Vice-Presidente


Luiz Carlos Chiaparine
Relator

Revisão
ALC
29/9/2017